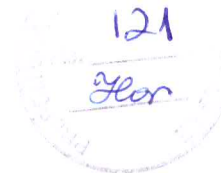




PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS



**PARECER LICITATÓRIO Nº 225 / 2021 / PROGEM**

**Da:** Procuradoria Geral do Município  
**Para:** Secretaria de Administração – SECAD

**Assunto:** Referente à contratação direta de empresa FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS aos veículos da frota municipal. Processo Administrativo e Dispensa Licitatória sem numeração indicada.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI Nº 6.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento para contratação direta de empresa FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS aos veículos da frota municipal.

De início, insta frisar que os presentes autos administrativos foram recebidos na Procuradoria Municipal de Camaragibe – nesta Sede do Executivo Municipal – aos 04/11/2021 e distribuídos a esta signatária em 05/11/21, sexta-feira, seguindo, nesta data – 08/11/21, segunda-feira –, com manifestação. Este registro se revela de suma importância ante a justificativa utilizada pela autoridade consulente para a pretendida contratação, qual seja, **iminência de termo final do contrato** pretérito aos 09/11/21 e **subsunção normativa** ao art. 24, IV, LICC.

Solicitação e justificação (licitação do tipo dispensável, hipótese contratação emergencial) formalizadas pelo Sr. Secretário Municipal de Administração, Alex Jenner Norat, contida no Memorando 251/21-SECAD/GAB.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram recebidos e digitalizados sem numeração de Processo Administrativo e, também, de numeração à correlata Dispensa Licitatória, (I) revelando-se necessária a indicação para fins de cumprimento das formalidades procedimentais e controles de fiscalização.

Compõem estes autos, em destaque, a **manifestação de fls. 105/106**, subscrita pelo Sr. Secretário Municipal de Administração, Alex Jenner Norat, autoridade competente e ordenadora de despesas, ainda, gestor do Contrato – justificativa para contratação com caracterização de situação emergencial – não finalização do processo administrativo licitatório em tempo hábil –, razão da escolha do licitante com certificação de melhor preço de mercado e risco à continuidade do serviço público com a interrupção da prestação de serviços aos munícipes (pela iminente paralisação de 148 veículos de frota sem combustível ante o termo *ad quem* do Contrato nº 92/20).

Indexada documentação de Habilitação da futura contratada: Documentos de registro na  
Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florêncio Sobral.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br/43> e utilize o código 33BB-AEC1-7B54-9078.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE – fls.90/95. Observa-se a necessidade de saneamento com a juntada de: (II) certidões de Idoneidade Licitatória e de não emprego de mão-de-obra infantil – porquanto se revelarem ausentes – e (III) reexpedição das Certidões negativas de débitos Municipal e de FGTS, fls. 99 e 101, respectivamente, por terem expirado a validade.

**Notas de reserva orçamentária de cada Secretaria às fls.60/89.**

**Declaração de Obtenção de Preços e certificação de observância à**, assinada por **João de Deus – Diretor de Compras** – matrícula 40005492-6, fl.59. Alicerçam a contratação escolhida seis cotações para os mesmos itens, fls. 53/58; pesquisa no painel de preços – fls. 48/52 – e relatório de cotação rápida fls.46 e ss.

**Minuta Contratual**, fls. 32/39, com cláusulas-padrão. Alerta de reprovabilidade e sugestão de observância às decisões proferidas pela douta Corte de Contas no que concerne à Minuta Contratual (IV) cláusula 4.10, (V) cláusula 5.9 e (VI) cláusula 7. As demais, preliminarmente, afiguram-se regulares.

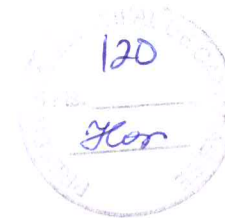
**Termo de Referência**, fls. 18/31, subscrito unicamente pelo Sr. Secretário de Administração, com destaque ao **valor global de contratação fixado em R\$1.347.352,52** (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) – **ainda, com previsão de majoração até R\$ 1.751.558,27** (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil reais, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) (VII).

Por fim, submetido à análise jurídica, às fls. 01/16, seguiu-se o Contrato 092/2020 referente ao PL 28/20, Pregão Eletrônico SRP 07/20, ARP 39/20 – mas sem este último documento, impedindo a aferição da quantidade contratada e do valor por unidade – apenas com o valor global da contratação – qual tenha sido R\$ 1.146.347,91 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), à cláusula 2ª; vigência de um ano, à cláusula 3ª e vedação à reequilíbrio de valor, com a consignação de se tratar de “preço fixo e a irrevogável” – vide cláusula 10ª.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que **incumbe, a este órgão jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das demais Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando-se a segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório.**

Ademais, pontue-se a facultatividade da submissão para opinativo de cunho jurídico nos procedimentos de contratação pela autoridade contratante. Isso porque, nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), tem-se previsão da prévia análise dos instrumentos contratuais e procedimen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

tos licitatórios pela assessoria jurídica do ente contratante quando se trata de dispensa do procedimento, seja quando a contratação direta for relacionada ao valor do objeto ou à matéria dispensada pela própria lei.

Há, contudo, discussão quanto à necessidade de encaminhamento à apreciação jurídica em hipóteses de dispensa e inexigibilidade, o que exterioriza, neste primeiro espectro, a facultatividade do encaminhamento para Parecer.

Ainda reforçando a **natureza meramente opinativa** desta manifestação, no que concerne ao conteúdo e sua não vinculatoriedade, mencione-se o artigo 26 do Diploma Legal supracitado, que, repetindo disposição insculpida em diversos outros artigos, atribui à autoridade competente à decisão de ratificar os atos administrativos que compõem o procedimento licitatório.

Portanto, diante das disposições da Lei nº 8.666/93, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o Gestor não é obrigado a encaminhar previamente à Assessoria Jurídica o processo para emissão de parecer, podendo, de próprio punho, motivar o ato de ratificação da hipótese.

A elaboração das minutas e o seu exame e aprovação pela assessoria jurídica integram a chamada fase interna do processo administrativo da contratação. **O exame e a aprovação são obrigatórios em face da lei, mas não vinculam o gestor público, que poderá discordar das orientações traçadas pela assessoria jurídica.** Caso encaminhe os autos para manifestação, será obrigatória a juntada da mesma no processo, mas, ainda assim, o parecer manterá seu perfil facultativo.

Desse forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

a) ADEQUABILIDADE PROCEDIMENTAL

No caso em exame, tendo em vista a necessidade de contratação de instituição idônea que possa executar os serviços nos moldes necessitados pela Administração, bem como em razão da emergência desta, a Secretária de Assistência Social sugere que a contratação se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2010) Vigência

[...] omissis

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Como regra geral, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, **estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público**. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Admitiu, assim, o Legislador Constituinte, **a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública** a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, tendo como dispositivo regulamentador o art. 24, da Lei nº. 8.666/93, que elenca os seus possíveis casos.

Vera Lúcia Machado D'Ávila (D'ÁVILA, 1998, p. 88), diz que a dispensa "é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o **legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos**, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços".

Assim, apenas nas hipóteses taxativas enumeradas no art. 24, retrotranscrito, a licitação pode ser dispensável. A hipótese posta sob análise encontra subsunção ao inciso IV, que traz a previsão da licitação por emergência.

**A emergência narrada pela Eminente autoridade competente e consultante alicerça-se na não finalização em tempo hábil do certame para a contratação do objeto pretendido**, qual seja, combustível para toda a frota da Administração Municipal – vide **Termo de Referência**, fls. 18/31, subscrito unicamente pelo Sr. Secretário de Administração.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária nº347/1994, no sentido de que são pressupostos da aplicação do caso de dispensa de licitação preconizado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, primeiramente, que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, na desídia administrativa ou na má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em nenhuma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Em segundo, que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde, ou à vida de pessoas. Terceiro, que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso. E quarto, que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiros, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Neste sentido:

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florenço Sobral.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://can.portaldesassinaturas.com.br:443> e utilize o código 36BB-AEC1-7B64-9078.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB A JUSTIFICATIVA DE EMERGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MÚLTIPLAS DETERMINAÇÕES.

1. A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou descídia administrativa do gestor. (...)

Adote, com antecedência necessária, providências para a realização de processos licitatórios, com vistas a concluí-los antes do término dos contratos em vigência, evitando-se, com isso, a descontinuidade na prestação dos serviços ou a utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. (TCU, Acórdão 3267/2007 - Primeira Câmara). (g.n.)

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos ao necessário para que se evitem maiores danos ao erário. Denúncia, com pedido de medida cautelar, foi formulada ao Tribunal por conta de supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - (IFPI), atinentes à conclusão da obra do Campus Paulistana, na cidade de Paulistana/PI, dentre as quais, de acordo com o relator, estaria a utilização do inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 (dispensa de licitação amparada na emergência) para a contratação de todo restante da obra. Para ele, “não se pode olvidar que ‘licitação’ é regra, ao passo que ‘contratação’ direta é exceção, a ser devidamente motivada”. Poder-se-ia até admitir em situações dessa natureza, emergenciais, sempre mediante justificativa, a contratação de partes da obra ou de alguns serviços mais específicos, cuja não finalização em caráter de urgência pudesse causar serios danos à estrutura já edificada, acarretando, por exemplo, a deterioração dos bens já empregados na obra. Assim, vislumbrou o relator, em juízo de cognição sumária, além de outras, irregularidade na decisão do IFPI em contratar todo o restante da obra, com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993. Por conseguinte, concluiu pela necessidade de adoção de medida cautelar para que se determinasse ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí que se abstinisse de celebrar o contrato emergencial para conclusão da obra do Campus Paulistana/PI, decorrente do procedimento previsto no “edital de consulta”, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria. Precedente citada: Decisão nº 347/1994, do Plenário. Decisão monocrática no TCU14.245/2011-6, rel. Min. José Jorge, 1º.06.2011 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 65

Reforçando a separação das funções jurídica e de gestão no acompanhamento dos procedimentos administrativos de contratação, valgem os alertas aqui registrar-se-ão com fulcro nas decisões reiteradas proferidas no âmbito dos órgãos de controle e fiscalização de contas por, comumente, atravessarem a atuação jurídica os entes.

Assim, as condicionantes à viabilidade do presente procedimento administrativo são:

b) FASE INTERNA: REQUISITOS FORMAIS E DE HABILITAÇÃO/ QUALIFICAÇÃO

Mesmo tratando-se de dispensa amparada no art. 24, IV da lei 8666 é indispensável a declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, bem como apresentação dos documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993), tudo conforme entendimento do TCU (Decisão 955/2002 Plenário).

Para que se realize a contratação, é imprescindível a apresentação dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira do futuro contratado:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

de seus administradores; ou inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

- b) Certidões de Regularidade Fiscal junto à:
- i. Fazenda Federal e INSS;
  - ii. Fazenda Estadual;
  - iii. Fazenda Municipal;
  - iv. FGTS; e
  - v. CNDT.

Tendo sido mencionada no relatório fático, **(I)** a 1ª exigência foi a necessária indicação, para fins de cumprimento das formalidades procedimentais e controles de fiscalização da indicação numérica deste Processo Administrativo e, da Dispensa Licitatória. A 2ª, juntada das **(II)** certidões de Idoneidade Licitatória e de não emprego de mão-de-obra infantil e **(III)** reexpedição das Certidões negativas de débitos Municipal e de FGTS, fls. 99 e 101, respectivamente, por terem expirado a validade.

c) PREÇOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Inicialmente, deve-se ressaltar que para verificação da economicidade, deve-se a Administração se pautar pelos mesmos critérios estabelecidos para a formação do preço da licitação, a necessidade de observação das orientações constantes da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

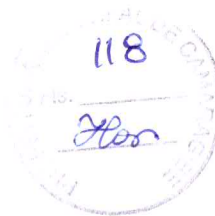
- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sites eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe:

*Art. 4º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

*I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.plamviaamta.gov.br>, desde que as cotações referam-se a aquisições ou contratações firmadas no período até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;*

*II - portal do Banco de Preços ([www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)), desde que as cotações referam-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no **intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser **priorizados** os parâmetros estabelecidos nos **incisos I, II e III** do caput deste artigo.

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e atuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A planilha orçamentária, assim como as cotações diretas realizada junto às empresas do ramo, devem estar ordenadas em conjunto e conter, obrigatoriamente, o atesto do setor técnico competente que as realizou.

Considerando o vulto que envolve a presente contratação, qual seja o **valor global de contratação fixado em R\$1.347.352,52** (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) – **ainda, com previsão de majoração até R\$ 1.751.558,27** (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil reais, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), cumpre frisar que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, **substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e sugerir cautela.**

E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, **razão pela qual essa adequação deve restar comprovada nos autos**, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Nos presentes autos, a **Declaração de Obtenção de Preços apresentada, subscrita pelo Sr. João de Deus (mat 4.0005492-6)** informa que a metodologia de estimativa de preços foi elaborada com base em proposta de fornecedores do objeto e, **certifica expressamente a observância à**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.**

*Portaria-TCU n.º 215/2005*

*Art. 6º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica.*

Finalizando o quesito intitulado “análise dos preços”, eminentemente com as repercussões a nível jurídico, consigne-se a reprovabilidade e sugestão de observância às decisões proferidas pela douta Corte de Contas no que concerne à Minuta Contratual (IV) cláusula 4.10, (V) cláusula 5.9 e (VI) cláusula 7. As demais, preliminarmente, afiguram-se regulares.

Explique-se:

A (IV) cláusula 4.10 traz previsão de abastecimento sem o veículo ligado à bomba, mas por meio de “vasilhames” para transporte do combustível. “Recipientes”, estes, conforme própria redação da minuta contratual em “recipientes de até 50 l” – atente-se às legislações específicas, ao CTB e as sanções à pane-seca veicular, além da vedação do transportes de inflamáveis em recipientes que não observem as exigências da ABNT<sup>1</sup> – registrando, desta forma, um alerta segurança no transporte e suas repercussões jurídicas/cominações pecuniárias<sup>2</sup>. O **segundo alerta faça-se à impossibilidade de fiscalização e controle** da frota que recebeu o abastecimento e à quantidade envolvida – 50 l, um tanque cheio de veículo popular.

Ainda, no quesito preço/valor, em postura diametralmente oposta ao sinalagma anterior entre as mesmas partes – vide cláusula 10ª do Contrato 092/20, na qual prevista vedação ao reequilíbrio de valor, com a consignação de se tratar de “preço fixo e irrevogável” – sugere-se reanálise dos índices de reajuste - (V) cláusula 5.9 da minuta contratual que prevê possibilidade de livre reequilíbrio contratual conforme variação da ANP.

Cumpra-se gerar um alerta considerando que os preços que compõem o presente procedimento não podem tê-lo sido de tal forma abaixo do valor mercadológico que se intente realizar reajuste com lastro na grande oscilação observada pela ANP em tempo exíguo à assunção do objeto. Neste sentido:

CONSULTA, REVISÃO AUTOMÁTICA DE VALORES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFERENCIAL DE PREÇOS CONTIDOS EM TABELA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. PERIODICIDADE MÍNIMA INFERIOR A

1

NORMA ABNT NBR 15.594-1: 2008

A Norma ABNT que regulamentou a venda e o transporte é 15594-1: 2008

2

CTB Capítulo XV - DAS INFRAÇÕES

Art. 180

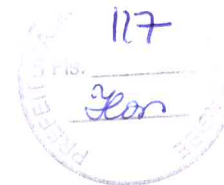
Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CONHECER da presente Consulta uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCM/GO e/c art. 199 do RITCM/GO; 2. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que 2.1. A revisão de preços não pode ser concedida de forma automática pela simples variação dos preços divulgados pelas tabelas da ANP, pois é necessário que haja fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de modo que não é possível fixar periodicidade exata para tal alteração. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado. Caso não aceite, o ente municipal deverá tentar negociação com os demais participantes da licitação que deu origem à ata de registro de preços, observada a ordem de classificação. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, excepcionalmente, para os produtos asfálticos derivados do petróleo, admite-se a sua revisão, desde que = estejam presentes todos os pressupostos a seguir:

(i) Ocorrência de eventos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, posteriores à assinatura da ata de registro de preços;

(ii) Elevação dos encargos ao particular;

(iii) Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a elevação dos encargos da empresa;

(iv) Inexistência de participante da licitação, a qual deu origem à ata de registro de preços, que assumia o preço originalmente registrado. Destaca-se que é necessário o acompanhamento pelo órgão gerenciador dos preços unitários da ata de registro de preços, devendo obrigatoriamente realizar renegociações dos preços registrados quando esses se tonarem superiores aos praticados pelo mercado.

2.2. O instrumento adequado para formalizar a alteração dos preços unitários registros em Ata de Registro de Preços é o aditamento, devendo ser seguido o rito processual para a sua celebração, estabelecido na legislação em vigor. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se e legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos. ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00009/2020 - Técnico Administrativa PROCESSO: 08403 / 19 MUNICÍPIO: GOIÂNIAÓRGÃO: PODER EXECUTIVO ASSUNTO: CONSULTA CONSULENTE: ÍRIS REZENDE MACHADO (PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA) PRESENTANTE DO MPC: PROCURADOR DE CONTAS RÉGIS GONÇALVES LEITE RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FLÁVIO MONTEIRO DE A. LUNA

Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/08/AC-CON-0>

Crie-se, ainda, um alerta aos preços que amparam a presente contratação direta uma vez que apenas indexado o Contrato 092/2020 referente à contratação pretérita, que encerrar-se-á no próximo 09/11/2021, impossibilitou uma mínima aferição da quantidade contratada e do valor por unidade – já que não seguiram anexos o Pregão Eletrônico SRP 07/20 e a ARP 39/20.

Apenas numa comparação superficial com o valor global da contratação pretérita – qual tenha sido R\$ 1.146.347,91 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) associado à vigência de um ano, confrontando-se com os valores que envolvem a presente dispensa – **valor global de contratação fixado em R\$1.347.352,52** (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) – **ainda, com previsão de majoração até R\$ 1.751.558,27** (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil reais, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) – para prazo máximo de 180 dias permitido pela norma do inciso II, art. 24, Lei 8666/93 – tem-se um alerta quanto aos valores envolvidos. (VII).

Abstendo-se de qualquer ingerência contábil e o estranhamento à majoração que não corresponde aos 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimos unilaterais permitidos pela lei e insculpidos no art. 65, cumpre deixar informado a reprimenda às majorações e que aditivos de quantidade em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

contratações direta emergenciais são excepcionalíssimos.

As contratações diretas amparadas no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 – emergência ou calamidade pública-, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias

Auditoria foi realizada pelo TCU, com o objetivo de acompanhar as ações governamentais conduzidas pelo Governo do Estado de Pernambuco, para auxiliar a parte do Estado fronteiriça com o Estado de Alagoas no retorno à normalidade, após a ocorrência de intensas e extraordinárias precipitações pluviométricas no final de junho de 2010, as quais levaram o governo pernambucano à decretação de “Situação de Emergência” e “Estado de Calamidade Pública”, nos municípios mais afetados, sendo efetuadas diversas contratações emergenciais, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, no bojo da denominada “Operação Reconstrução”. Nesse quadro, o Procurador-Geral daquele Estado encaminhou ofício ao TCU, acompanhado de relatórios de diversas áreas do governo estadual, dando conta de que, “em relação à situação de emergência verificada em Pernambuco, por ocasião das chuvas, diversos fatores implicaram a impossibilidade de conclusão de todas as obras necessárias à restauração da normalidade dentro do prazo legal de 180 dias”. Foi, então, requerida pelo representante estadual a autorização excepcional para que as contratações emergenciais perdurassem por prazo superior ao limite de 180 dias estabelecido no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, bem como a prorrogação dos contratos em vigor pelo prazo necessário à finalização das obras em andamento, à contratação e ao início das demais obras tidas como essenciais. Ao examinar os fatos, o relator destacou, inicialmente, que, “não se insere dentre as atribuições constitucionais desta Corte autorizar os entes e/ou gestores jurisdicionados a efetuar contratações ou realizar aditivos contratuais, pois essa é prerrogativa dos gestores. Assim, tais atos administrativos se aperfeiçoam independentemente da atuação do TCU”. Todavia, enaltecendo a preocupação do governo de Pernambuco em prover, com brevidade, as necessidades da região assolada pelas chuvas, o relator enfatizou se estar diante de situação excepcional. Assim, citando jurisprudência do TCU, destacou que, “o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido”. No mesmo sentido, quanto à prorrogação dos contratos firmados diretamente com base no mesmo dispositivo, registrou o relator, amparado em jurisprudência do TCU, que “é possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.” Por conseguinte, votou por que se expedisse comunicação ao Governo de Estado de Pernambuco quanto à possibilidade de os contratos firmados com base no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 ultrapassarem o limite de 180 dias contido no dispositivo, desde que cumpridas as condicionantes apontadas, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 845/2004 e 1941/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 3238/2010-Plenário, TC-019.362/2010-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 01.12.2010.

A última exigência é um alerta à previsão de vigência contratual e sugestão de redação (VI) cláusula 7

O afastamento da licitação com base no art. 24, IV, Lei 8666/93, tem legitimidade apenas em situações que demandem atendimento imediato, que não possam aguardar o trâmite usual das licitações, sob pena de prejudicar o interesse público.

Justamente por deter natureza excepcional, o contrato emergencial tem como objetivo atender a uma demanda de forma pontual e imediata ou viabilizar o atendimento de uma necessidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

permanente durante o período necessário à realização de uma licitação, quando for o caso, devendo vigorar pelo prazo máximo de 180 dias, contados da data do evento emergencial ou calamitoso, sendo vedada sua prorrogação. No caso, máximo de 180 dias ou antes, ocorrendo o término do certame regular para contratação do mesmo objeto.

**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, abstraindo a ingerências em aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidades Administrativas, restringindo-se aos aspectos jurídico-formais, com lastro na documentação encaminhada, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, **atendidas as observações que constam no corpo deste Parecer.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que segue em 11 (onze) laudas, com subscrição desta signatária e assinatura com certificado digital – enviado eletronicamente nesta data – e, aos 09.11.21, em via física.

Camaragibe, 08 de novembro de 2021

RENATA FLORENCIO SOBRAL  
Procuradora do Município | Matrícula nº 101008

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 36BB-AEC1-7B64-9078.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/36BB-AEC1-7B64-9078> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 36BB-AEC1-7B64-9078



### Hash do Documento

695A27C6FF702FC45D78ED4D1CA3EF4923922786DEEC4A95515C829404533879

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/11/2021 é(são) :

renata sobral - 046.208.734-46 em 08/11/2021 13:59 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Renata Florencio Sobral

**Tipo:** Certificado Digital





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM/PROGEM Nº 001, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispõe sobre o procedimento para dispensa emergencial nos termos do art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, VI, da Lei Orgânica municipal, **em conjunto com a CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** – a qual, nos termos da Lei Municipal nº 535/2013, é competente para editar regulamentos e orientações, a fim de aprimorar o sistema de controle interno municipal, especialmente no que tange à fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa – **e com respaldo da assessoria jurídica do município responsável pela análise dos processos licitatórios e de justificação nesta urbe, qual seja a Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe (PROGEM)**, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fornecer informações que subsidiem e orientem os procedimentos executados pelos gestores e agentes da Administração Pública municipal, direta e indireta, quando da realização de dispensas baseadas no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** as atribuições institucionais desta Controladoria, contidas na Lei Municipal nº 535/2013, dentre as quais a de apoiar as unidades executoras vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais;

**CONSIDERANDO** ser de extrema importância a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entes deste município, a fim de conferir maior controle sobre seus atos e, concomitantemente, dar efetividade ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

**CONSIDERANDO** que a padronização dos procedimentos dos órgãos e entes deste município, por meio de regulamentos e/ou orientações, consubstancia necessária ação preventiva para evitar eventuais danos ao erário público municipal;

**ORIENTA**, por meio desse informe, o seguinte:

**1 - Do Processo Licitatório**

A Administração Pública, objetivando sempre atender ao interesse público, realiza suas contratações mediante processo licitatório para selecionar a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível. A obrigatoriedade da licitação pública decorre de previsão expressa na constituição Federal, nos seguintes termos (*in verbis* – sem destaques no original):

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...*omissis*...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ante o exposto, cumpre-se destacar que **a regra geral é a realização de prévio processo licitatório**, haja vista os princípios norteadores da administração pública, em especial o da Indisponibilidade do Interesse Público. Caberá à Lei, contudo, estabelecer hipóteses em que a licitação não ocorrerá (**exceção**), conforme previsto pelo art. 37, XXI, da CF/88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse toar, foi editada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos, através de normas gerais de licitações, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>1</sup>. As hipóteses de licitação dispensável são previstas no rol exaustivo do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), nessas situações a competição é possível, mas a lei autoriza a administração, por meio de ato administrativo discricionário, a dispensar a licitação.

O art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, objeto da presente Orientação Técnica, confirma o até aqui exposto:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

*(...omissis...)*

**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, determina a art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, que o processo de dispensa deve ser instruído no que couber com os seguintes elementos:

---

<sup>1</sup> **AMBITO JURÍDICO.** Aplicabilidade da lei 8.666/93 nos estados e municípios. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/aplicabilidade-da-lei-8-666-93-nos-estados-e-municipios/>>. Acesso em: 29 de set. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

*Elementos que devem, no que couber, instruir o processo de dispensa*

- a) Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- b) Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- c) Justificativa do preço;
- d) Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

*2 - Da Indicação da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa.*

Ante a ocorrência de situações de caráter excepcional decorrente de emergência ou de calamidade, a Administração Pública, através de ato discricionário, pode dispensar a licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações, devendo ser indicado e demonstrado no processo as situações incomuns, caracterizadas pelo risco de dano na hipótese de não adoção de providências administrativas urgentes, haja vista o poder-dever de agir do Gestor Público. De igual forma, compete à Administração Pública justificar nos autos da Dispensa de Licitação os motivos para a não realização de um Procedimento Licitatório, uma vez que esse demandaria um lapso temporal maior para sua concretização, restando-se ineficiente e contraposto a necessidade na adoção das medidas indispensáveis à contenção de um dano irreparável.

De mais a mais, a demonstração da situação retromencionada deve ser materializada nos autos por meio de relatórios, notícias, imagens, pareceres técnicos, dentre outros meios, que comprovem e evidenciem a situação que desencadeou a necessidade de adoção de medidas urgentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

**3 - Da Dispensa Emergencial de Licitação**

A partir do comando expresso contido no inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, é possível extrair o entendimento que, para a ocorrência da dispensa emergencial, faz-se necessário a presença cumulativa das seguintes condições:

- |                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;                                                        |
| b) Necessidade de urgência no atendimento da situação;                                                                |
| c) Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; |
| d) Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.    |

A dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, deve decorrer de situação imprevisível, não possível de planejamento, sendo exemplo de tal situação a citada pelo doutrinador Pereira Júnior<sup>2</sup>:

Se, em virtude de (...omissão...) um desastre ferroviário de grandes proporções, vem a faltar material cirúrgico no hospital público, não há dúvida de que poderá a administração recorrer à dispensa de licitação para adquirir o material faltante.

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 289.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

**4 - Da Dispensa Emergencial de Licitação decorrente da falta de Planejamento**

Nos casos de emergência decorrentes da falta de planejamento do Gestor Público, desde que seja apurada para fins de responsabilização a conduta do agente que originou a “Emergência Fabricada”<sup>3</sup>, o Tribunal de Contas da União – TCU também admite a contratação direta via **dispensa de licitação**, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que se torna necessária afastar a emergência danosa ao interesse público enquanto a administração pública realiza em paralelo o devido processo licitatório. Coadunando com o exposto, tem-se o seguinte excerto jurisprudencial do TCU<sup>4</sup>:

*(...omissis...)* cumpre destacar a evolução jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, mediante o Acórdão n. 46/2002 – Plenário, no sentido de se atribuir o mesmo tratamento, quanto à possibilidade de contratação direta amparada no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, tanto à emergência ‘real’, resultante de fatos novos e imprevisíveis, quanto àquela resultante da inércia ou inércia administrativa. Não obstante, nesta segunda hipótese, deve-se analisar a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências para fins de responsabilização.

5. Assim, de acordo com o novo entendimento desta Corte, a contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, a ‘inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’.

<sup>3</sup> O professor Marçal Justen Filho conceitua o termo “**emergência fabricada**” como sendo aquela situação em que a Administração “deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível”, atingindo-se, portanto, “o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada” (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 341).

<sup>4</sup> BRASIL. TCU. Acórdão n. 46/2002. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário. Brasília, DF, Acórdão de 27 fev. 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

No mesmo sentido<sup>5</sup>:

Estará incorrendo em duplo erro o administrador que, ante a situação de iminente perigo, deixar de adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por inércia administrativa. Há que se fazer a clara definição da responsabilidade: na eventual situação aludida, o responsável responderá pela inércia, não pela contratação emergencial.

Em síntese, a dispensa de licitação emergencial é possível nos casos de calamidade pública e emergência, mesmo que causada pela inércia do gestor público (devendo ser apurada a responsabilidade deste, mediante a instauração do Processo Administrativo - PAD), devendo ainda a aquisição ser limitada a parcela necessária para afastar a situação que a gerou, sendo em paralelo deflagrado o respectivo processo licitatório.

**5 - Da Previsão de Recursos**

É necessário para a ocorrência do procedimento de dispensa de licitação que Administração Pública demonstre de forma pretérita a previsão de recursos financeiros e orçamentários, assegurando o pagamento das obrigações decorrentes desta, garantindo assim a existência de recursos para honrar com os compromissos firmados, estando, assim, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). O referido entendimento também se faz presente no art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

*(...omissis...)*

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

<sup>5</sup> BRASIL. TCU. Acórdão n. 1.876/2007. Relator: min. Aroldo Cedraz, Plenário. Brasília, DF, Acórdão de 12 set. 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...omissis...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**6 - Estimativa de Preços**

A efetiva estimativa de preço, anterior à própria contratação, é crucial para identificar a existência de recursos orçamentários para execução contratual, bem como para averiguar a compatibilidade com o preço praticado no mercado. É imperioso destacar que mesmo nas contratações diretas permanece a regra de estabelecer um preço de referência adequado, baseado no conceito de “*cesta de preços aceitável*” (pesquisa de preços em meios idôneos) e no tratamento crítico dos dados, conforme preceituado pela Resolução Conjunta nº 001/2020 do Município de Camaragibe, objetivando refletir de forma clara o valor praticado no mercado em relação ao objeto do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento, consignando os seguintes termos para tanto:

Lembro que a Lei de Licitações exige, para os casos de dispensa, que os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado, portanto, devem ser trazidos, aos autos, documentos que mostrem a possível antieconomicidade das contratações, para constituir prova objetiva do fornecimento a terceiros apontado pela Unidade Técnica, que ainda constitui apenas indício (TCU – Acórdão nº. 1.793/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (TCU – Acórdão nº. 1.945/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Reitere-se que, visando assegurar uma pesquisa de preço compatível com a realidade praticada no mercado, o Poder Executivo de Camaragibe editou a Resolução Conjunta nº 001, de 14 de Setembro de 2020<sup>6</sup>, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de observância obrigatória em todos os processos de licitação **e de justificção**, conforme preceitua o art. 1º, §1º da norma citada:

**Art. 1º** Estabelecer diretrizes para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§1º A realização de pesquisa de preços de mercado deve ocorrer para todos os processos licitatórios e de justificção (**dispensa** e inexigibilidade) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Camaragibe.

Ademais, importa mencionar que o cálculo para obtenção do Preço de Referência deverá incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de dois ou mais parâmetros adotados no art. 4º, da Resolução Conjunta nº 001, de 14 de Setembro de 2020. Excepcionalmente, poderá ser admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que seja precedida de publicação de chamamento público para levantamento de orçamentos e seja devidamente cancelada, nos autos do respectivo processo administrativo, pelo responsável pelo órgão ou ente municipal que requisitou a realização da pesquisa (art. 6º, §3º, da Resolução Conjunta nº 001, de 14 de setembro de 2020).

<sup>6</sup> **PREFEITURA DE CAMARAGIBE**. Resolução nº 001/2020. *Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral*. Disponível em: <<http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/uploads/5126/1/atos-oficiais/2020/resolucoes-conjuntas/resolucaoconjunta0012020.PDF>>. Acesso em: 05 de out. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Nos casos de obras e serviços de engenharia, contudo, deve-se utilizar as tabelas oficiais de referência de órgãos públicos, a exemplo da SINAPI, SICRO, EMLURB-Recife e COMPESA, atentando-se, ainda, para os ditames das Resoluções TCE/PE nº 0003/2009 e nº 60/2019 (art. 13, da Resolução Conjunta nº 001, de 14 de setembro de 2020).

**7 - Da Publicação dos Extratos de Contratos**

Nos casos de contratação direta, o art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que os atos de dispensa de licitação previstos nos incisos III e seguintes do art. 24 da mesma norma deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para *eficácia* desses atos. Nessa toada, impende destacar que a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe editou a Orientação Técnica nº 002/2019<sup>7</sup>, que dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos, servindo tal norma, pois, de parâmetro para os órgãos e entes municipais no que tange ao tema ora abordado.

**8 - Prorrogação Contrato Dispensa Emergencial**

Embora a exegese normativa contida no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, vede a prorrogação dos contratos originários de dispensa de licitação, o TCU firmou entendimento pela possibilidade de prorrogação mediante aditivos em situações extraordinárias<sup>8</sup>:

<sup>7</sup> PREFEITURA DE CAMARAGIBE. Orientação Técnica nº 002/2019. *Dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos*. Disponível em: <[http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/uploads/5126/1/atos-oficiais/2019/i-classja-fajfiletextoi-recomendacoes/ORIENTACAO\\_TECNICA\\_002\\_2019\\_CGM.pdf](http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/uploads/5126/1/atos-oficiais/2019/i-classja-fajfiletextoi-recomendacoes/ORIENTACAO_TECNICA_002_2019_CGM.pdf)>. Acesso em: 05 de out. 2020.

<sup>8</sup> BRASIL. TCU. Acórdão nº 1.941/2007- Plenário. Acórdão de 06/06/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

Ante o exposto, faz-se mister reforçar o caráter excepcional que resulte na prorrogação de contrato originário de dispensa emergencial, cabendo ao Gestor demonstrar, no bojo do processo de dispensa, a justificativa acerca da impossibilidade da execução contratual no prazo inicialmente previsto, além de provar que a prorrogação contratual constitui-se na única forma de assegurar o pleno atendimento e concretização do objeto contratual.

***9 - Dos Prazos para Alimentação do SAGRES (módulo LICON) e das Penalidades***

No que se refere às obrigações extramuros que o Poder Executivo possui junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), importa destacar aquelas oriundas da Resolução TCE/PE nº 24/2016, a qual versa sobre a correta alimentação do Módulo LICON do SAGRES. O art. 5º, da citada norma, trata dos prazos que a Administração dispõe para efetivar a remessa dos dados relacionados aos processos de licitação e de justificção ao sistema do TCE/PE, devendo estes serem fielmente cumpridos pelo Poder Executivo de Camaragibe:

**Art. 5º** Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes:

**I** – até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

II – até 30 (trinta) dias a contar da data da homologação ou do ato terminativo da licitação, para a formalização dos demais dados e documentos relativos ao processo licitatório;

III – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato de dispensa ou de inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para a formalização dos dados e documentos relativos ao processo licitatório;

IV – até 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato;

V – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato, para formalização dos dados e documentos relativos aos termos aditivos celebrados.

Impende mencionar que, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução TCE-PE nº 24/2016, deverão ser objeto de registro no módulo LICON apenas os contratos cujo valor se situe acima dos limites de dispensa estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Noutro vértice, urge salientar que as responsabilidades e obrigações que emergem das resoluções contidas no arcabouço jurídico-normativo que regulamenta o tema sob análise, pressupõem também uma série de penalidades fundadas no descumprimento de suas normas legais, podendo gerar, ainda, a incompletude da Prestação de Contas Anual da Gestão, conforme se observa através de mera leitura do art. 11, da **Resolução TCE-PE nº 20/2016**:

**Art. 11.** O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos *layouts* estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos, respectivamente, do art. 73 e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico.

§1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

§2º O não envio tempestivo dos dados solicitados poderá, ainda, configurar a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

Desta feita, é imperioso ressaltar o dever dos órgãos e entes demandantes em fornecer, em tempo hábil, cópia dos autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, objetivando que esta proceda com o regular envio de dados ao Módulo LICON (SAGRES) e, de igual forma, possa providenciar o adequado arquivo para toda a documentação.

**10 - Da Alimentação do Portal da Transparência**

Como é cediço, compete ao ente federativo municipal a observância dos Princípios da Transparência e da Publicidade, devendo proceder, portanto, com a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independentemente de requerimentos, consolidando, assim, a chamada transparência ativa, prevista no art. 2º, VII, da **Resolução TCE-PE nº 33**, de 06 de junho de 2018:

**Art. 2º** Para efeitos desta resolução, entende-se por:

*(...omissis...)*

**VII** – transparência ativa: disponibilização de informação de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independente de requerimentos;

Além do exposto, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, após a edição da Lei Complementar Federal nº 131/09, passou a determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, favorecendo a criação dos “Portais da Transparência”. Coadunando com o sentido de tal norma, o art. 6º, III e IV, e §§3º, 5º e 8º, da **Resolução TCE/PE nº 33/2018**, elenca as informações mínimas – referentes aos processos licitatórios, contratações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

diretas, contratos e seus respectivos aditivos – que devem constar no Portal da Transparência dos entes públicos:

**Art. 6º** Quanto à transparência ativa, a **Unidade Jurisdicionada** deverá disponibilizar em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, independentemente de requerimentos, no mínimo, as informações a seguir especificadas:

*(...omissis...)*

**III** - relação de **procedimentos licitatórios realizados e em andamento**, com:

- a) os avisos de licitação;
- b) os editais e respectivos anexos;
- c) os resultados;
- d) os contratos firmados;
- e) as notas de empenho emitidas.

**IV** – relação de **contratos firmados e respectivos aditivos**;

*(...omissis...)*

§3º As informações devem ser divulgadas de forma estruturada e devem ficar disponíveis pelo período de, no mínimo, cinco anos.

*(...omissis...)*

§5º As informações exigidas nos incisos II, **III e IV** do presente artigo **devem ser divulgadas no Portal da Transparência e estar disponíveis na forma de dados abertos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

(...omissis...)

§ 8º A relação de que trata o inciso III deste artigo deverá contemplar, no que couber, os processos de dispensa e de inexigibilidade.

**11 - Conclusão**

Assim, com o objetivo de padronizar os procedimentos para dispensa emergencial nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a Controladoria-Geral do Município editou a presente Orientação Técnica e o *Checklist* (**anexo único**), com a contribuição da Procuradoria-Geral do Município, objetivando aclarar e auxiliar nos procedimentos ora narrados.

Camaragibe, 06 de outubro de 2020.

NADEGI ALVES DE  
QUEIROZ:1665690  
3487

Assinado de forma digital por NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487  
Dados: 2020.10.06 14:20:43 -03'00'

**Nadegi Alves de Queiroz**

Prefeita

CILENE MAGDA  
VASCONCELOS DE  
SOUZA:30418410453

Assinado de forma digital por CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:30418410453  
Dados: 2020.10.06 11:30:47 -03'00'

**Cilene Magda Vasconcelos de Souza**

Controladora-Geral do Município

PEDRO THIAGO  
OCHOA DE SIQUEIRA  
CAVALCANTI VERAS

Assinado de forma digital por PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS  
Dados: 2020.10.06 11:28:19 -03'00'

**Pedro Thiago Ochoa de S. C. Veras**

Coordenador de Auditoria da CGM

BRUNA LEMOS  
TURZA FERREIRA

Assinado de forma digital por BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA  
Dados: 2020.10.06 15:51:24 -03'00'

**Bruna Lemos Turza Ferreira**

Procuradora-Geral Adjunta do Município

GABRIEL MATEUS  
MOURA DE  
ANDRADE

Assinado de forma digital por GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Dados: 2020.10.06 11:29:06 -03'00'

**Gabriel Mateus Moura de Andrade**

Coordenador Jurídico da CGM

BRUNO DE  
FARIAS  
TEIXEIRA

Assinado de forma digital por BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA  
Dados: 2020.10.06 11:21:24 -03'00'

**Bruno Farias Teixeira**

Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

**CHECKLIST**

**DISPENSA PELO ART. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993**

**(Dispensa por emergência)**

1. Formalização por meio de processo administrativo autuado, protocolado e numerado (art. 26, parágrafo único e art. 38, *caput*, ambos da Lei Federal nº 8.666/93);

2. Justificativa para a contratação emergencial, mediante a exposição da situação ensejadora da emergência ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

- Justificativa das situações de dispensa de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização - art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

2.1. Demonstração de que foi verificada a existência de atas de registro de preços vigentes, economicamente vantajosas e compatíveis com a necessidade administrativa, como alternativa para a contratação emergencial ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

2.2. Em caso de rescisão antecipada do contrato anterior, justificativa para a não contratação por dispensa com fundamento no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93 ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

2.3. Juntada do contrato anteriormente firmado com o mesmo objeto, se houver ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

2.4. Há processo licitatório em andamento? ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

2.4.1. Há informação atualizada da fase em que se encontra a licitação? ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

2.4.2. Há ordem judicial que suspenda licitação em andamento? ( ), cópia da decisão às fls. \_\_\_\_\_ ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

3. Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
- Estimativa de Preços que irá compor o TR deve ser realizada pelo setor competente (Departamento de Compras), seguindo a Resolução Conjunta nº 001 de 14 de Setembro de 2020;
  - No caso de obras e serviços de engenharia, em relação aos preços unitários adotados, deve-se utilizar as tabelas oficiais de referência de órgãos públicos, a exemplo da SINAPI, SICRO, EMLURB-Recife e COMPESA, atentando-se, ainda, para os ditames das Resoluções TCE/PE nº 0003/2009 e nº 60/2019.
4. Justificativa para o quantitativo contratado (ou parcela da obra, conforme o caso) como estritamente suficiente para afastar o risco iminente detectado ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
- Autorização da autoridade competente somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos (art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93);
5. Aviso da intenção de celebrar contrato emergencial, por dispensa de licitação, publicado na imprensa oficial e/ou na Internet: ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
- 5.1. Em caso negativo, há justificativa para a impossibilidade de publicação do aviso no caso concreto ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
6. Planilha de custos aberta, com indicação dos itens e respectivos valores unitários ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
7. Documentos comprobatórios da vantajosidade do preço contratual, mediante pesquisa de preços, considerando, inclusive, o valor praticado em contrato anterior, caso existente ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

8. Declaração do setor competente, com base na documentação comprobatória indicada no item anterior, acerca da adequação da planilha orçamentária em relação aos valores praticados no mercado ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

9. Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira do contratado ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93);

10. Atestados de capacidade técnica, comprovando que a contratada já prestou serviços compatíveis com o objeto da contratação ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93);

11. Indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento da despesa ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 7º, § 2º, III e § 9º c/c arts. 14 e 38, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/93);

12. Parecer de dispensa abordando as razões de escolha do fornecedor/prestador e a justificativa do preço ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 38, VI, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

13. Nota de empenho:

13.1. Em caso de investimentos: empenho em valor suficiente para cobrir as despesas do exercício ( ) fls. \_\_\_\_\_ e inclusão no PPA, se ultrapassar o exercício financeiro ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

13.2. Em casos de fornecimento ou serviços que não configurem investimento: empenho integral ou, caso o contrato ultrapasse o exercício financeiro, previsão de que o empenho residual será indicado por meio de termo de apostilamento no início do exercício seguinte ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

14. Termo de Ratificação e publicação ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

- Comunicação à autoridade superior no prazo de três dias para ratificação (arts. 26, *caput* e 49, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93);
15. Minuta do contrato chancelada pelo setor jurídico do órgão contratante ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);
16. A vigência do contrato limita-se ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da situação de emergência? ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93);
- 15.1. Existe cláusula de morte súbita? ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
16. Se for prevista garantia de execução contratual e esta já for exigível nos termos do contrato, juntada do comprovante de sua prestação: ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
17. Assinatura de contrato ou documento equivalente ( ) fls. \_\_\_\_\_ (arts. 54, 55 e 62 da Lei Federal nº 8666/93);
18. Publicação do extrato contratual em diário oficial e site da Prefeitura de Camaragibe ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
- Atentar para o disposto na Orientação Técnica CGM nº 002/2019, que dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos;
19. Publicação no sistema SAGRES-LICON ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
- Vide prazos definidos no art. 5º, da Resolução TCE/PE nº 24/2016.
20. Disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independentemente de requerimentos (Transparência Ativa) em sítio oficial e/ou Portal da Transparência ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;
- Atentar para as informações mínimas dispostas no art. 6º, da Resolução TCE/PE nº 33/2018.

